



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 264/2007
PROCESSO Nº: 2005/6670/500113
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6291
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001387 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 68.157,00 (sessenta e oito mil reais cento e cinquenta e sete reais) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, por aproveitamento indevido de créditos nas aquisições de couro bovino salgado, conforme notas fiscais relacionadas no SVF solicitação de verificação fiscal nº01/05 efetuado pela DRE Colinas, relativo ao exercício de 2001. Tendo a SEFAZ – MA, confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação fiscal, bem como do não recebimento dos valores de ICMS constante nos supostos documentos de arrecadação, os quais foram falsificados, fato que constitui infração a legislação tributária e por conseguinte se faz a exigência do crédito de ICMS aproveitado indevidamente. Os documentos de arrecadação originais e as notas fiscais originais forma apreendidos e estão a disposição da DR, conforme copia de termo de apreensão em anexo;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 12/09/2005;

O auditor junta aos autos constituição societária termo de apreensão nº 2005/000006; ofício nº 019/2005 de emissão da SEFAZ-MA; relação



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de DARES por inscrição estadual; ofício nº 061/2005 do Delegado DDR- Colinas ao gestor da SEFAZ-MA; ofício nº 012/2005 da SEFAZ - MA e ficha cadastral das empresas constantes no referido ofício; SVF –solicitação de verificação fiscal; relação de entradas por destinatários e período de emissão da SEFAZ-TO; SINTEGRA-ICMS-MA consulta pública ao cadastro do estado do Maranhão; notas fiscais das empresas imperam, Ouro Verde, Coopercouros; DARE do MA; recibo de recolhimento emitido pelo Banco do Estado do Maranhão; recibo de desinfecção; certificado de inspeção sanitária; livro de registro de entradas; livro de registro de apuração do ICMS; resumo de apuração do ICMS; relatório de arrecadação por contribuinte do Estado do TO;

O contribuinte em 28/setembro2005, apresenta impugnação sem preliminares, aduzindo em síntese: o auto foi lavrado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que não ocorreu o aproveitamento de crédito indevido; utiliza o fisco de presunção para autuar e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos constituição societária;

A sentença singular, tece as considerações aos argumentos elencadas pelo contribuinte não ilidem a peça básica e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 03/março/2006 e em 21/março/2006, apresenta recurso voluntário, aduzindo sem preliminares, transcreve parte da sentença; aduz sobre a regularidade de aproveitamento de crédito do ICMS, relata a idoneidade das notas fiscais e reitera os argumentos da impugnação pela improcedência; e junta procuração para causídico.

“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si, para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base.

São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como se fossem estas, emitidas por casas bancárias regulares.

Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no entanto é dolosa. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal.

Assim, estes são os verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Este caso é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As notas fiscais relacionadas no ofício nº 61/2005 SEFAZ-TO, voltaram via ofício 012/2005-SEFAZ-MA com a informação de que são falsos e utilizadas de má fé.

Serve de base a presente explanação para alerta aos incautos e aos possíveis julgadores judiciais, no futuro, do que pretendem os sonegadores”;

O REFAZ, rejeita os argumentos do contribuinte e requer que seja confirmada sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos auto consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001387 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 68.157,00 mais acréscimos legais.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário